



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.005 - PB (2016/0279364-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : EDSON JORGE BATISTA JUNIOR
ADVOGADO : EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : CAIO GABINIO SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DENEGADA A ORDEM.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios da associação do paciente e do corréu para a prática habitual do crime de tráfico de drogas, dado que não era conhecido pela Juíza que presidiu a audiência de custódia, haja vista ter sido percebido somente depois do resultado das interceptações telefônicas realizadas.

3. A menção a elementos obtidos a partir da interceptação telefônica autorizada pelo Juízo competente, em momento posterior à prisão em flagrante do acusado, constitui fato superveniente e justifica a custódia preventiva do paciente.

4. As medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). EDSON JORGE BATISTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNIOR, pela parte PACIENTE: CAIO GABINIO SANTOS.

Brasília (DF), 14 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.005 - PB (2016/0279364-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : EDSON JORGE BATISTA JUNIOR

ADVOGADO : EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : CAIO GABINIO SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CAIO GABINIO SANTOS, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, que denegou a ordem no HC n. 0803909-67.2016.8.15.0000.

Neste *writ*, o impetrante sustenta que não foi indicado "nenhum fato novo em concreto, que seja revelador da necessidade da imposição da medida extrema" (fl. 5), a justificar a decretação da prisão preventiva do réu, em 9/8/2016, após a imposição de medidas cautelares menos gravosas, na audiência de custódia ocorrida em 8/7/2016.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, "com imposição de medida cautelar diversa da prisão" (fl. 20).

Indeferida a liminar (fls. 240-244) e prestadas as informações (fls. 250-251, 263-275 e 278-324), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.005 - PB (2016/0279364-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DENEGADA A ORDEM.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios da associação do paciente e do corréu para a prática habitual do crime de tráfico de drogas, dado que não era conhecido pela Juíza que presidiu a audiência de custódia, haja vista ter sido percebido somente depois do resultado das interceptações telefônicas realizadas.

3. A menção a elementos obtidos a partir da interceptação telefônica autorizada pelo Juízo competente, em momento posterior à prisão em flagrante do acusado, constitui fato superveniente e justifica a custódia preventiva do paciente.

4. As medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

5. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O paciente foi preso em flagrante, em 7/6/2016, juntamente com outra pessoa, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Em audiência de custódia, ocorrida em **8/7/2016, foi homologado o flagrante e concedida liberdade provisória ao acusado**, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas. Confira-se (fls. 62-63):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] III. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos no auto de prisão em flagrante, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, em que pesem os argumentos da Defesa. Trata-se (sic) de delitos previstos nos Arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, ou seja, tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, supostamente praticado pelo custodiado. Consta dos autos que a polícia recebeu informações e abordou dois suspeitos de transportar drogas para serem vendidas em festas. O custodiado foi preso na posse de 42 gramas de maconha, 47 comprimidos de ecstasy e 3,5 gramas de cocaína, além de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em dinheiro. O representante do Ministério Público, considerando a ausência de grave ameaça e violência no cometimento do delito, bem como a primariedade do delito (sic), requereu a concessão de liberdade provisória, com fixação das medidas cautelares cabíveis. Diante do contexto fático, em princípio, e sem adentrar no mérito, infere-se que a prisão em flagrante foi legítima e legal, inexistindo motivo algum que justifique o seu relaxamento. [...] No caso, o(s) delito(s) foi(ram) praticado(s) sem violência, ou grave ameaça à pessoa. Além disso, ressalte-se que o custodiado possui domicílio certo no distrito da culpa e trabalha. Por isso, provavelmente o(a) indicado(a), se processado(a) e condenado(a), poderá se beneficiar da fixação de regime prisional mais brando, com regime de cumprimento de pena diverso do fechado. No presente caso, após oitiva do autuado em audiência, sua primariedade e as condições pessoais do réu, entendo cabível a aplicação de cautelares no caso concreto. V. Porém, necessária a fixação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, consistentes em: a) comparecimento mensal perante o JUIZ COMPETENTE, entre os dias 20 a 30 de cada mês, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca da Capital, por mais de oito dias, sem prévia comunicação e autorização do Juízo, assim como não poderá mudar de endereço sem informação prévia ao Juízo; c) recolhimento domiciliar noturno das 22h00min às 05h00min da manhã, com a ressalva de ser liberado desta obrigação, mediante autorização judicial, devendo haver requerimento prévio, acompanhado de comprovação de que o acusado estará trabalhando no dia da liberação, tendo em vista que o exercício da profissão de DJ, notoriamente, no período noturno; d) Fiança estabelecida no valor de R\$ 8.880,00 (oito mil, oitocentos e oitenta reais).

Em 2/8/2016, o Ministério Público estadual ofertou denúncia, imputando ao paciente e ao coacusado a prática dos delitos previstos nos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33, *caput*, c/c o art. 40, III e V, e 35, *caput*, todos da Lei n. 11.343/2006. Na mesma oportunidade, o órgão acusatório representou pela decretação da custódia preventiva dos investigados.

Em 9/8/2016, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão provisória do paciente e do corréu, sob a seguinte motivação (fls. 128-131, grifei):

[...]

Neste processo, o Ministério Público também requereu a decretação prisão preventiva dos indiciados. E, analisando os fatos e elementos de convicção até aqui angariados, constado que esse pleito merece guarida.

Antes de mais nada, frise-se que, na forma do art. 316 do Código de Processo Penal, a decisão que concedeu liberdade provisória aos investigados, nos autos de prisão em flagrante de n. 0029215-79.2016.815.2002 pode ser revista a qualquer tempo, desde que sobrevenham razões que a justifiquem.

Na hipótese, temos que os increpados foram denunciados pelos fatos noticiados no flagrante e também pelo indícios que foram descortinados nos autos da medida cautelar sigilosa nos autos da medida cautelar sigilosa de n. 0027999-83.206.815.2002, em apenso. **E, em sendo assim, uma gama de informações às quais o Juízo da Custódia não tinha acesso à época da decisão foram trazidas à baila tanto no corpo da denúncia**, quanto no supramencionado procedimento cautelar, cumprindo-me agora analisá-las, à vista do pleito do *dominus litis*.

E, perlustrando os procedimentos que embasam a peça exordial, constato que estão realmente presentes, aqui, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, eis que sobejamente comprovada nos autos a materialidade do tráfico ilícito de entorpecentes, havendo ainda indícios relevantes de que recai sobre os investigados a sua autoria. De fato, **os increpados foram flagrados transportando relevante quantidade de tipos variados de substâncias estupefacientes, no veículo "Peugeot 308 Active", ano 2013/2014, cor branca, OGB 3506/PB.**

De outra banda, a cautelar de interceptação telefônica em apenso (proc. 0027999-83.206.815.2002) traz em seu corpo informações que tornam fundadas as suspeitas de que CAIO GABÍNIO e PEDRO IANAI – que moram na mesma residência –, costumam lidar com a venda de substâncias entorpecentes regularmente, em claro indício de que se associaram com o fim de traficarem. É o que denota o Relatório Técnico n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

001/2016/NIDRE/UNABE/UNITELPOL/DGP/SEDS/PB, juntado à medida cautelar em apenso.

Ressalte-se que, para a adoção da custódia preventiva não se pode exigir a mesma certeza necessária a um juízo condenatório. É como vem entendendo a nossa jurisprudência majoritária.

[...]

Quanto aos fundamentos da prisão cautelar, entendo também que se encontram demonstrados, porquanto a prisão dos investigados é necessária à garantia da ordem pública, mormente diante do fato de que o tráfico ilícito de entorpecentes é, atualmente, o delito que vem fomentando a prática de inúmeros outros, de igual gravidade, tais como roubos, latrocínios e homicídios. Vê-se que, fora a sua nocividade à saúde pública, o delito imputado aos increpados alastra-se pela sociedade tão carente de segurança, alcançando com sua teia e com seus reflexos outros cidadãos que sequer consomem entorpecentes.

Com efeito, o tráfico ilícito de entorpecentes vem se alastrando de maneira vertiginosa nesta cidade, sendo certo que, de todas as varas criminais de João Pessoa, esta Vara Privativa de Entorpecentes é a que possui a maior distribuição. E diga-se mais. A cada ano vem crescendo galopantemente a distribuição de processos em que se apura o tráfico ilícito de drogas. Veja-se: em 2014 foram distribuídos 795 processos nesta Vara; em 2015 o número passou para 1.023; e, até este mês de agosto, já aportaram nesta Unidade 652 feitos relativos a tráfico.

Trata-se de prova inconteste de que a prática desse delito precisa ser severamente combatida pelos Sistemas de Segurança e Justiça.

A maneira de agir atribuída aos investigados – venda de estupefacientes em festas conhecidas como "raves" – é outro dado que merece atenção. Se no passado as drogas se disseminaram em comunidades carentes e desassistidas pelo Poder Público, hoje, através de indivíduos bem posicionados social e financeiramente, alcançam a muitas vezes inconsequente população de adolescentes e jovens que, mesmo compondo famílias estruturadas e que lhes dão pleno suporte emocional e material, tornam-se alvos fáceis de traficantes e entregam-se ao consumo, interrompendo um futuro que, para eles próprios e em favor da própria sociedade, deveria ser proveitoso, digno e produtivo.

Faço questão de frisar que a adoção da medida extrema não se sustenta unicamente pelos sintomas de apreensão que se vê na sociedade. Este é um dos seus suportes, mas em conjunto com a necessidade imperiosa de restabelecimento da normalidade social e do respeito às leis, através de um instrumento que desencoraje não só os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvidos, mas outros malfeitores, à prática de novos crimes, e devolva à sociedade o devido sentimento de segurança e estabilidade, além do merecido crédito que deve ter a justiça.

Devo firmar, aqui, que a postura de um dos investigados – de haver publicado em mídia social comentário que denota deboche ao fato de haver sido solto em audiência de custódia – não é o móvel da presente decisão. E, embora tal ato indique que esse indivíduo ainda não entendeu a seriedade das imputações que lhes são feitas e não se porta com respeito às instituições, em especial ao Poder Judiciário, essa postura não foi considerada neste momento, mas tão somente a estrita previsão legal quanto ao preenchimento dos requisitos e fundamentos da segregação cautelar.

Embora se trate de medida excepcional, o entendimento assentado na doutrina e jurisprudência dá-se no sentido de que a prisão preventiva não conflita com o princípio constitucional da presunção da inocência. Constitui, sim, medida excepcional, mas que deve ser efetivada sempre que o exija o caso concreto (RT 697/386). E a situação em apreço reclama, inescusável, a efetivação da constrição física. Vejamos, julgado proveniente do STJ:

[...]

De outra banda, constato a inadequação, ao caso concreto, das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (com a redação da Nova Lei), pois de nenhuma se retirará o proveito necessário ao resguardo da ordem pública.

Considerando a previsão do art. 323 do Código de Processo Penal, que impede a concessão de fiança nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, casso a cautelar de fiança, anteriormente concedida, nos termos do art. 338 do mesmo Estatuto Processual.

DIANTE DO EXPOSTO, com base nos arts. 311 e 312 do CPP e a fim de garantir a ordem pública e a lisura da instrução criminal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA e CAIO GABÍNIO SANTOS e PEDRO IANAI PORDEUS UCHOA, que deverão permanecer recolhidos à disposição deste Juízo. Deverão, uma vez presos, serem conduzidos à audiência de custódia.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, havendo a Corte estadual denegado a ordem (fls. 229-235).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que os autos da ação penal objeto deste *mandamus* foram conclusos ao Juiz, para prolação de sentença, em 7/3/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Prisão preventiva – fundamentação suficiente

A respeito do tema, é assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, observo que **são suficientes as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, a decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou **fundado risco de reiteração delitiva**, ante os indícios da associação do paciente e do corréu para a prática habitual do crime de tráfico de drogas, **dado que não era conhecido pela Juíza que presidiu a audiência de custódia, haja vista ter sido percebido somente depois do resultado das interceptações telefônicas realizadas.**

De fato, ao representar pela decretação da custódia preventiva do réu, o Ministério Público estadual noticiou que, **no momento da prisão em flagrante do paciente, já estava em andamento medida de interceptação telefônica deferida para investigar a suposta prática do tráfico de entorpecentes**, e que, com o resultado de tal diligência – informado em momento posterior à audiência de custódia –, **ficou evidenciado seu envolvimento habitual, juntamente com o coinvestigado, com o comércio ilícito de drogas.**

Portanto, ao contrário do que sustenta o impetrante, nota-se que a ordem de segregação cautelar do paciente foi **fundada em elementos obtidos a partir da interceptação telefônica autorizada pelo Juízo competente, em momento posterior à prisão em flagrante do acusado**, o que constitui fato superveniente e justifica a medida.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

No mesmo sentido:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É idônea a fundamentação da prisão preventiva para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática criminosa, se a decisão está calçada, tal como na espécie, não apenas em prognose, mas em elemento real, a indicar que o agente põe a ordem pública em perigo.

4. A periculosidade do agente decorrente do risco de reiteração delitiva pode ser extraída de elementos como inquéritos e ações penais em curso.

5. Ordem denegada.

(HC n. 302.427/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 5/2/2015, grifei.)

III. Medidas cautelares diversas da prisão

A defesa postula, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Todavia, **configurada a dedicação aparentemente habitual ao tráfico de drogas, ante as evidências de que o paciente e o corréu se associaram com tal finalidade, as demais medidas cautelares não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva**, o que se mostra atingível apenas mediante a segregação cautelar do réu.

Nesse sentido:

[...]

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 66.490/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 5/10/2016)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0279364-5

HC 376.005 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00279998320168152002 00280093020168152002 00292157920168152002
08039096720168150000 279998320168152002 280093020168152002
292157920168152002 8039096720168150000

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON JORGE BATISTA JUNIOR
ADVOGADO : EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : CAIO GABINIO SANTOS (PRESO)
CORRÉU : PEDRO IANAI PORDEUS UCHOA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDSON JORGE BATISTA JUNIOR, pela parte PACIENTE: CAIO GABINIO SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.